

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ**

**PROCESSO Nº 19018e19**

**PARECER Nº 02269-19**

CONSULTA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA RONDA ESCOLAR. CESSÃO DO BEM À GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF OU FUNDEB, ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS, REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESOLUÇÃO TCM Nº 1.346/2016, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES NºS 1360/2017 E 1387/2019 DESTE TCM. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Resolução nº 1.346/2016 deste TCM, o Gestor somente poderá utilizar os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, nas hipóteses dispostas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Não é possível que o município utilize os recursos em questão para aquisição de veículo destinado a ronda escolar, porquanto não há previsão desta hipótese na legislação de regência, a obstar a pretensão. Em contrapartida, os mencionados recursos podem ser empregados para custeio das despesas com contratação de serviços de vigilância nas escolas públicas municipais da educação básica, na medida em que a LDB dispõe, no artigo 70, V, que se trata de ação admitida como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

O Prefeito do MUNICÍPIO DE ITORORÓ, Sr. Aduino Oliveira de Almeida, por intermédio de Ofício nº 023/2019, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 19018e19, questiona-nos sobre a aplicação dos recursos decorrentes de verbas de precatórios do FUNDEF nas finalidades da Educação.

Após contextualizar a origem de tais recursos extraordinários, passou a mencionar a Resolução desta Corte e as recentes decisões do TCU sobre a temática, formulando, ao final, a seguinte indagação:

a) Pode ser cedido à Guarda Municipal, 01 (um) veículo da Secretaria de Educação adquirido com recursos provenientes do precatório do FUNDEF, **para o uso exclusivo na Ronda Escolar**, durante o período letivo? (destaque do original)

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não cabe analisar as particularidades do caso concreto apresentadas no ofício.**

Na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Feita tal explanação, passa-se a traçar os esclarecimentos necessários sobre a utilização dos recursos do FUNDEF/FUNDEB oriundos de precatórios.

O direito à educação, alçado em sede constitucional como direito social (art. 6º, caput), foi também sujeito a regramento constitucional transitório (art. 60, ADCT), com vistas a universalização e melhoria da qualidade da educação no país.

Com a finalidade de atender ao quanto disposto na Carta Magna, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, através da Emenda Constitucional nº 14/1996, regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, sendo posteriormente substituído pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Tais recursos seguem as esferas de atuação prioritária dos entes federados que os recebem, consoante norma do art. 30, VI, da Constituição Federal, na qual está disposto que compete aos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental” e do art. 211, §2º,

CF, que vaticina: “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, vê-se que é prioridade do Município promover a educação infantil e o ensino fundamental, contando, para tanto, com o auxílio também da União.

Com relação aos créditos decorrentes de precatórios, oriundos de diferenças das transferências do FUNDEF/FUNDEB de exercícios anteriores, esta Corte de Contas, diante da complexidade que reveste os assuntos relacionados com tais valores, aprovou a Res. TCM nº 1.346/2016, disciplinando a sua contabilização e seu aproveitamento pelos Municípios.

O artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nºs 1.360/2017 e 1.387/2019, disciplina que:

Art. 1º. Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007, vedada a utilização para pagamento de remuneração dos profissionais da educação, não se aplicando a tais recursos a vinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e, no que diz respeito à remuneração, o inciso I do art. 70, da Lei nº 9.394/1996. (grifos nossos)

Depreende-se, pois, que a utilização, pelo Gestor, dos recursos auferidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, tendo em vista a insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, objeto de precatórios, deve, necessariamente, ter sua aplicação limitada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico.

No mesmo sentido, foi o posicionamento adotado pelo STF, nos autos da ACO/BA nº 648, quando expressamente consignou que deve ser “mantida a vinculação da receita, mesmo em caráter destinatário, à educação”.

É a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, que no art. 70, elenca o rol das ações admitidas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Por sua vez, o art. 71 do mesmo diploma legal enumera as despesas que não podem ser efetuadas com recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a saber:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, quanto à utilização dos recursos oriundos do Fundo, no seu Capítulo V, remete as normas já transcritas ao tratar das possibilidades dos gastos que podem ser arcados com os valores recebidos pelos Fundos de Educação:

#### CAPÍTULO V

##### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Nesse ponto, cumpre anotar para a importância da existência do plano de aplicação determinado pela Resolução desta Corte, instrumento essencial para validar os gastos provenientes dos recursos dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB pelos municípios baianos.

O §1º do mencionado artigo 1º da supracitada Resolução TCM nº 1.346/2016, adverte:

Art. 1º, § 1º Por se tratarem de diferenças relativas a diversos exercícios financeiros, as Prefeituras deverão realizar as despesas consoante plano de aplicação, podendo estas serem efetivas em exercícios diversos daquele em que ocorrer a transferência financeira para os cofres municipais, respeitado o prazo limite de vigência do FUNDEB, 31/12/2020, na forma do art. 48 do citado diploma legal. (destaques adotados)

O plano de aplicação, portanto, funciona como um instrumento de planejamento imprescindível para o Administrador controlar os gastos de tais despesas, evitando o uso de forma desarrazoada e, principalmente, desvinculada da sua destinação legal.

Esclarece ainda o normativo acima transcrito que, muito embora refira-se a diversos exercícios financeiros, sendo a origem dos créditos decorrentes de diferenças das transferências do FUNDEF/FUNDEB, devidas pela União, a vinculação da destinação da receita deve ser observada por ocasião da sua aplicação, em consonância com o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Acrescente-se, porque oportuno, que o artigo 17 da Lei nº 11.494/2007 dispõe que:

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

A seu turno, o *caput* do artigo 16 da referida Lei nº 11.494/2007 estipula que:

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nesse sentido, imperioso consignar que este Tribunal de Contas entende que, em razão dos ingressos em questão terem origem extraordinária, aliada à materialidade dos seus valores envolvidos, justifica-se a necessidade da segregação do seu registro contábil, distinguindo-os daqueles recursos ordinários percebidos em cada exercício corrente, como forma de permitir à sociedade e aos Órgãos de Controle o pleno conhecimento e acompanhamento sobre a respectiva aplicação.

O artigo 3º da Resolução nº 1.346/2016, inclusive, orienta que:

Art. 3º A contabilização dos recursos recebidos pelas Prefeituras, decorrentes da diferença de transferências do FUNDEF ou FUNDEB, objeto de precatório, deve ser efetuada:

I - sob a rubrica 1724.03.00 - Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

Valorização do Magistério - FUNDEF/Precatórios, Fonte de Recursos 95 – Ação Judicial FUNDEF – Precatórios.

II – sob a rubrica 1724.04.00 – Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB/Precatórios, Fonte de Recursos 95 – Ação Judicial FUNDEB – Precatórios.

Portanto, os recursos decorrentes das diferenças de transferências do FUNDEF/FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, objeto de precatórios, devem ser repassados para conta única e exclusivamente criada para este fim, devendo ser utilizada na contabilização desta receita uma das rubricas acima elencadas.

Vale frisar que todos os gastos públicos devem ter previsão orçamentária, assim como todas as ações e programas a eles referentes, entendimento que também se aplica quando da utilização dos créditos decorrentes dos precatórios sob enfoque, bastando, neste caso, ser observado o quanto disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996, que, conforme exposto anteriormente, dispõe sobre as ações admitidas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Fixadas tais premissas, verifica-se que **os recursos sob estudo não podem ser utilizados para o fim perseguido na presente Consulta, tendo em vista que tal ação não se amolda nas determinações contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**, como será demonstrado a seguir.

O Ministério da Educação, quando, ao tratar da aplicação dos recursos dos Fundos de Educação, pontuou em linhas gerais quais seriam as ações contempladas, a saber:

#### 5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei 9.394/96 - LDB pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional. Em relação aos recursos do Fundeb, todas estas despesas devem ser relacionadas ou vinculadas à educação básica. O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino...

Perguntas Frequentes – FUNDEB – site oficial do Ministério da Educação

Em face da autorização para aquisições de veículos, o Ministério da Educação incluiu apenas a possibilidade de alienação de automóveis para fins de transporte escolar, como se vê:

5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

g) Aquisição de material didático-escolar e **manutenção de transporte escolar**:

- aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola - livros, atlas, dicionários, periódicos, etc.; lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);

- **aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos** da educação básica da zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário. (Grifos nossos)

Perguntas Frequentes – FUNDEB – site oficial do Ministério da Educação

Isto porque o art. 70 da LDB não traz nenhum dispositivo que permita interpretar pela viabilidade da compra pretendida, vez que o inc. V deixou de elencar a viabilidade de aquisição de equipamentos deste porte para a 'realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino', onde se insere a segurança escolar.

Por seu turno, as despesas com segurança escolar das unidades de educação básica pública, através de **contratação de serviço de vigilância, podem ser realizadas com os recursos decorrentes da ação ajuizada em face da União, na medida em que a LDB dispõe, no artigo 70, V, que se trata de ação admitida como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.**



Mais uma vez, recorre-se ao esclarecimento contido no portal ministerial para corroborar o posicionamento acima expandido:

5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

e) **Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino:**  
- **despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).** (grifos nossos)

Perguntas Frequentes – FUNDEB – site oficial do Ministério da Educação

A interpretação dada pelo órgão ministerial da Educação restringiu a utilização dos recursos em análise a contratação de serviços de vigilância, não abrangendo a compra e posterior cessão de veículo adquirido por Secretaria de Educação à Guarda Municipal, como pretendido pelo Consultante.

Para que não paire dúvida sobre a questão, cabe realçar que a redação dada no item 5.2, letra “e” do documento oficial do Ministério da Educação mencionou despesas inerentes ao custeio, categoria de despesas correntes que não contribuem, diretamente, para formação ou aquisição de um bem de capital, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição (2019), a reforçar o entendimento de que a autorização dada pela LDB alcançou tão somente a contratação do serviço de vigilância e não a compra de automóvel para ronda escolar.

Note-se que, o bem jurídico tutelado, qual seja, a segurança pública no ambiente escolar, continua sendo preservada na opção escolhida pelo legislador infraconstitucional, de forma a não permitir uma ampliação extensiva da regra, para incluir no rol das atividades-meio de vigilância, a aquisição e cessão de veículo à guarda municipal, modalidade, inclusive, mais complexa.

Por meio da cessão de uso, transfere-se gratuitamente a posse direta de determinado bem a outro ente pertencente a Administração Pública (Cessionária), que, em contra partida, assume responsabilidades para com o Cedente, proprietário do bem.

Nada impede que a ronda escolar efetuada pela Guarda Municipal, devidamente instituída por Lei Municipal (art. 144, §8º CF/88), atue conjuntamente na proteção da comunidade escolar e dos estabelecimentos de ensino, consoante art. 5º do Estatuto Geral das Guardas Municipais - Lei Federal nº 13.022/14, cujo alguns trechos seguem transcritos:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

(...)

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

(...)

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Ultrapassadas tais questões, vale repisar que, quando da utilização dos recursos sob exame, deve o Gestor agir em conformidade com os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, mediante devido processo licitatório, que seja capaz de buscar a opção mais vantajosa para a satisfação do serviço público almejado.

Destaque-se que o parágrafo único do artigo 5º da aludida Resolução nº 1.346/2016, adverte o Gestor Público para o fato de que os ingressos das diferenças de transferências do FUNDEF, percebidos pelo Município:

(...) poderá resultar em um, apenas aparente, porquanto transitório, aumento da capacidade orçamentário-financeira, razão pela qual se deve evitar a assunção de maiores compromissos e obrigações, de natureza permanente e continuada, ante a possibilidade de desequilíbrio para as contas públicas, tudo o que na essência da LRF se busca inibir e combater.

Saliente-se, porque necessário, que, caso seja detectado que houve destinação ou aplicação destes recursos dissociadas do quanto disposto nas Leis nº 9.394/1996 e nº 11.494/2007, o ato do Gestor deve ser objeto de consignação pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, no Relatório Mensal - RM de fiscalização da respectiva Prefeitura, sem prejuízo da eventual lavratura de Termo de Ocorrência - TOC, devidamente instruído com a documentação que evidencie a suposta irregularidade praticada, inclusive indicando possível burla à licitação, se for o caso, para apuração de responsabilidade do Gestor.

É o que dispõe os artigos 4º e 7º da Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nºs 1.360/2017 e 1.387/2019, *in verbis*:

Art. 4º Qualquer outra destinação ou aplicação não prevista em lei para os recursos especificados no art. 1º desta Resolução, salvo por determinação judicial, transitada em julgado, deverá ser objeto de consignação pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE no Relatório Mensal (RM) de fiscalização da respectiva Prefeitura, sem prejuízo da eventual lavratura de Termo de Ocorrência - TOC, devidamente instruído com a documentação que evidencie a suposta irregularidade praticada, para fins de apuração de responsabilidade do Gestor.

Parágrafo único. Em decorrência do acompanhamento e fiscalização mensal, a respectiva Cientificação Anual (CA) da Prefeitura deverá retratar, em tópico próprio, os montantes de recursos eventualmente aplicados em desconformidade com a lei e as orientações desta Resolução, para as possíveis repercussões na respectiva prestação de contas anual do Gestor Público.

(...)

Art. 7º Eventuais aplicações previstas ou contratadas pelos Gestores Públicos com base nos recursos especificados no art. 1º que refujam às orientações estabelecidas por esta Resolução, deverão ser imediatamente suspensas, salvo se decorrentes de decisões judiciais, expressas e específicas, transitadas em julgado.

Não obstante as notificações endereçadas ao Gestor pelas supostas irregularidades cometidas na execução dos recursos sob análise, no exame mensal efetuado pela Inspeção Regional, tal fato poderá influenciar no mérito das suas Contas, além de também ensejar oferecimento de representação ao Ministério Público Federal - MPF, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, consoante determinação do artigo 8º da multicitada Resolução:

Art. 8º Sem prejuízo das sanções legais e da aplicação de multa, conforme previsão na legislação desta Corte de Contas, o descumprimento, pelo Gestor Público, das orientações estabelecidas nesta Resolução, ensejará o oferecimento de representação ao Ministério Público Federal - MPF para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Diante do exposto, conclui-se que, **nos termos da Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nºs 1.360/2017 e 1387/2019 deste TCM, o Gestor somente poderá utilizar os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, nas hipóteses dispostas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, observando-se o âmbito de atuação prioritária do ente federativo estabelecido em sede constitucional e os parâmetros definidos pelo Ministério da Educação.

**Malgrado a relevância da ação pretendida, não é possível que o município utilize os recursos em questão para aquisição de veículo destinado a ronda escolar, porquanto não há previsão desta hipótese na legislação de regência, a obstar a pretensão.**

Em contrapartida, **os mencionados recursos podem ser empregados para custeio das despesas com contratação de serviços de vigilância nas escolas públicas municipais da educação básica, na medida em que a LDB dispõe, no artigo 70, V, que se trata de ação admitida como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.**

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 14 de novembro de 2019.

Tâmara Braga Portela  
Assessora Jurídica